



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 301/2023

Nova Friburgo, 29 de novembro de 2023.

1) DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS

O presente parecer decorre de solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo que, em atenção ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, encaminha a proposição em epígrafe para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Objetiva, pois, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar a adequação constitucional e legal, se necessário for e, ainda, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

Tem por escopo a proposição: **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, DO DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE LÉSBICA.”**

3) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe destacar que estamos a tratar de matéria de interesse local. Art. 30 I da Constituição Federal e 55 I da Lei Orgânica Municipal. Bem como não é matéria de competência privativa do Executivo (ART. 170 Lei Orgânica do Município).

Contudo devemos observar o que trata a Constituição Federal estabelece princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais cabe aqui destacar o da independência e harmonia entre os Poderes, expressamente previsto no Art. 2º. Da Constituição Federal. Dessa forma, não poderia prosperar qualquer disposição indicasse o presente dia ao calendário oficial do Município.

Ao analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

*O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”[1] (negritamos).*

Em decorrência de Art. 61 § 1º – I e II Constituição Federal Art. 112 – § 1º – I e II Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Art. 170 Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, resta evidenciado que incumbe privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da gestão municipal.

Extrai da interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico que, a instituição no âmbito municipal de data no calendário oficial cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo por se tratar de ação que demandará o planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre o planejamento de política pública a ser implementada anualmente, podendo causar impacto desproporcional ao orçamento público.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos em tudo e por tudo idênticos ao presente:

“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o “Dia da Comunidade Árabe”. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em que, ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 176 inciso I da Constituição estadual. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado de 09.12.2015).”

Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturalizar-se a destinação dos Poderes, base da República.

Nesse caso, se faz necessário emenda ao projeto, para que ser art. 1º passe

a ter a seguinte redação:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Nova Friburgo o Dia Municipal da Visibilidade Lésbica, a ser celebrado anualmente no dia 29 de Agosto.

Bem como o Art. 3º também merece modificação, diante da criação de atribuições ao Executivo. Devendo o mesmo passar a ter a seguinte redação:

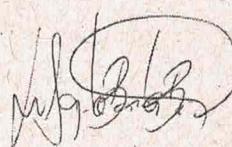
Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para a efetivação das ações e programas necessárias por parte do Município.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, entendemos (i) que não se faz necessária a apresentação de substitutivo a proposição ou emenda; e (ii) que a referida proposição, além de não conter em seu bojo nenhum óbice legal, não fere de igual modo preceito constitucional. **É O PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA**

PRISCILLA
TEIXEIRA PITTA
MUNIZ:0188393
2777
Vereadora Relatora Priscilla Pitta
Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Assinado de forma
digital por PRISCILLA
TEIXEIRA PITTA
MUNIZ:01883932777
Dados: 2024.06.24
16:58:10 -03'00'

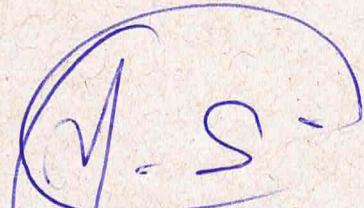


Yan Augusto Bastos Biral
Assessor Parlamentar de Apoio a CCJC

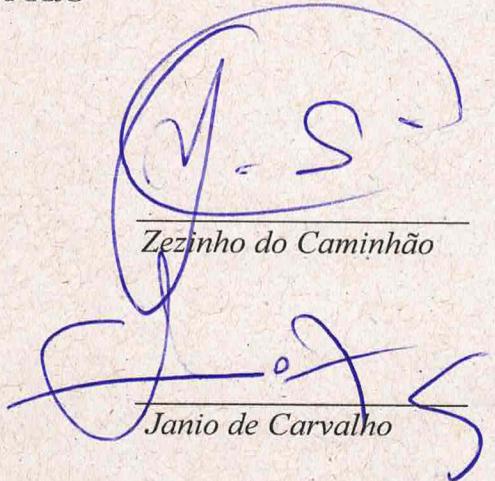
PELAS CONCLUSÕES

Carlinhos do Kiko

Isaque Demani



Zezinho do Caminhão



Janio de Carvalho